



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMNat - Projeto de Lei
Número. 189/2020
Folha. 07-09A

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 189/2020
Autora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 189/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou comerciais, proceder com instalação de telas, grades de proteção ou adotar medidas suplementares de segurança em todas as áreas comuns nas quais haja risco de acidentes.”

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 189/2020, de autoria da Vereadora Nina Souza, o qual dispõe sobre medidas contra acidentes nas áreas comuns dos condomínios residenciais ou comerciais no âmbito do Município do Natal.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando não existir proposição idêntica em tramitação ou já convertida em lei.

Em despacho de fl. 07, o Presidente da CCJ designou este parlamentar como relator da matéria.

O projeto *sub examine* possui 05(cinco) dispositivos.

É o que importar relatar.

II – Fundamentação:

Por força regimental, passo à análise dos aspectos de ordem constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

1

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 184/2020
Folha. 05

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

A proposta legislativa nos seus arts. 1º e 2º estabelece medidas de segurança para os condomínios residenciais e comerciais, os quais deverão instalar nas suas áreas comuns equipamentos que possam evitar o risco de queda de pessoas, a exemplo de telas de proteção.

Observo que a proposição em análise busca proteger contra acidentes crianças, adultos e idosos, deficientes ou não, enfim, todos aqueles que frequentam as áreas comuns de condomínios localizados no Município do Natal que tragam riscos de acidentes.

Como se vê, a medida trata de matéria de interesse local, sendo, assim, respeita o que preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e o art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que se refere a competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a temática abordada em todos os artigos do projeto não está inserida dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas no art. 55 da LOM, motivo pelo qual inexistem vícios de iniciativa.

O projeto busca promover o direito à vida, direito fundamental encartado no art. 5º da CF, na sua acepção dever de proteção. O dever de proteção à vida se impõe ao Estado (sentido amplo), cabendo este tomar as providências apropriadas para garantir a proteção desse bem, justamente o fim precípua do projeto em análise.

A Constituição Federal, em seu art. 227, também assegura ser dever do Estado salvaguardar as crianças e adolescentes.

Essa obrigação constitucional de proteção a que se refere o artigo, como diz a norma, é do Estado (*lato sensu*), alcançando todos os agentes que compõe o Estado, como nós legisladores, que temos como função típica a elaboração de normas.

O projeto da autora cumpre com o que preceitua o permissivo constitucional *sus* mencionado, posto que busca evitar (proteger) que, além de outros grupos, as crianças e adolescentes sofram acidentes nas áreas comuns dos edifícios.

Evidencio, ainda, que essa proposta encontra-se em sintonia com o art. 3º do Estatuto do Idoso. Sim, porque a futura lei irá alcançá-los também, protegendo-os de acidentes. Diz o art. 3º do Estatuto que é obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, o que na faceta mais ampla dessa expressão está a proteção contra acidentes.



No tocante à regimentalidade penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl.04) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do art. 165 do Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 62, inciso I do Regimento Interno dessa Casa e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

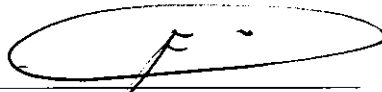
Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 11 de março de 2021



ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator

2

3



CMNat - Projeto de Lei
 Número. 189/2020
 Folha. 103

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA () PROCESSO

Nº 189/2020.

Autor (a) Vereador (a): Nina souza.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Aldo Clemente.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: _____.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
 Presidente

Vereadora Nina Souza
 Vice-Presidente

Vereador Aldo Clemente
 Membro

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereadora Sana Paula
 Membro

Vereadora Camila Araújo
 Membro

Vereador Klaus Araújo
 Membro

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereador Prefo Aquino
 Membro

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

2

3